Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Mondaí

er/ ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1244/89

"REGULAMENTA LEI Nº 1870 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ / OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

HENRIQUE DEISS, Prefeito Municipal de Mondaí, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica dos Municípios do Estado;

CONSIDERANDO, a instituição do Imposto Sobre / Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos pela Lei nº 1 / 1870 de 09 de dezembro de 1988;

CONSIDERANDO, o que dispõe o Art. 69, alínea / IV e Art. 70, alíneas II e IX da Lei Complementar Estadual nº 5 de 26 de novembro de 1975 e alterações (Lei Orgânica dos Municípios / do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO mais, a necessidade da regulamentação do Imposto instituido;

D E C R E T A :

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, instituido pela Lei nº 1870 de 09 de dezembro de 1988, com alterações da Lei nº 1875 de 01 de fevereiro de 1989, é regulamentado conforme disciplina o presente/ Decreto.

Decreto nº 1244 | segue

er/ ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Decreto nº 1244/89 - fls. 2)

Art. 2º - A hipótese de incidência do Imposto/ municipal Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos é a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova sua comercialização.

§ 1º - O Imposto incide sobre a venda dos se - guintes produtos:

I - gasolinas;
II - óleo combustivel;
III - alcool etílico anidro combustivel - AEAC
IV - alcool etílico hidratado combust. - AEHC
V - gas natural.

§ 2º - O Imposto não incide sobre a venda de / óleo diesel.

§ 3º - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.

Art. 3º - O sujeito passivo do Imposto é o proprietário ou responsavel considerado na lei que instituiu o imposto municipal, identificado para todos os efeitos como IVV.

Parágrafo Único - A tributação não se aplica / aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários em decorrência de operação já tributada, embora responsaveis solidariamente pelo pagamento do IVV.

Art. 4º - A base de cálculo é a venda a varejo dos impostos constantes do artigo 2º, § 1º deste Decreto, sobre os quais incidirá a alíquota de 3,0% (tres por cento).

§ 1º - A base imponivel é o preço final da operação de venda do combustivel, no varejo, inclusive do montante pago pago a título de outros impostos;

ATOS DO PODER EXECUTIVO

er/

(Decreto nº 1244/89 - fls. 3)

§ 2º - O montante de outros impostos é considerado parte integrante e indissociavel do preço final, que não incluido o IVV.

Art. 5º - Na falta de preço ou não sendo ele / desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 1º - Na hipótese do cálculo efetuado na forma deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará na exigibilidade do Imposto sobre o / respectivo montante.

§ 2º - Inexistindo o preço corrente na praça , será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante / estimativa dos elementos conhecidos ou apurados, tendo como base / os preços minimos em pauta que reflita o corrente praticado na praça;

II - pela aplicação do preço indireto,/ estimado em função do proveito e utilização do produto.

Art. 6º - Sem prejuizo das penalidades cabíveis, o preço dos produtos poderá ser arbitrado de conformidade com os indices de preços de produtos assemelhados ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I - quando não forem exibidos à fazenda os elementos necessários à comprovação do preço ou valor das / vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atrazo na escrituração dos livros quando instituidos por instrução específica ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de

er/ ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Decreto nº 1244/89 - fls. 4)

venda, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes;

Art. 7º - O IVV será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a receita bruta periódica do contribuinte, correspondente às operações de venda de que trata o artigo 2º, parágrafo 1º deste Decreto.

Art. 8º - Quando o volume ou modalidade da venda do produto aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da administração, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros / elementos informativos pelo fisco.

§ 1º - Para determinação da receita estimativa, e consequenta cálculo do imposto serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

a) valor das despesas realizadas pelo / contribuinte;

b) valor das receitas por ele auferidas

c) indicadores de potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

d) índice de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º - As informações referidas no § 1º podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser compativel com o desempenho econômico do contribuinte;

er/ ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Decreto nº 1244/89 - fls. 5)

§ 3º - Sempre no interesse da arrecadação, fica assegurado ao fisco o direito de a qualquer momento, rever ou / suspender o regime de estimativa aplicado:

Art. 9º - O valor do imposto estimado, nos termos do artigo anterior, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter seus valores diferenciados, para recolhimento até o último dia útil, do mes de ocorrência do fato gerador.

Art. 10º - Findo o período para o qual se fez/ a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer/ motivo, será pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer ação fiscal, apurado o preço real dos produtos tributáveis comercializados eo montante do imposto efetivamente devido deverá / ser recolhido em quinze (15) dias, após compensados os recolhimentos efetuados no período ou se habilitando mediante requerimento , a se reembolsar do excesso pago, através de restituição ou compensação de crédito, a critério da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - No prazo de que trata o presente artigo, o recolhimento será efetuado sem multa, e juros de / mora; findo o prazo, o contribuinte sujeitar-se-á às penalidades / previstas em lei.

Art. 11º - O contribuinte poderá reclamar os / valores estimados, mediante recurso interposto à Fazenda Municipal num prazo de quinze (15) dias contados da data do lançamento.

Parágrafo Único - A reclamação e o recurso não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto na forma e no prazo estabelecido na notificação de estimativa fiscal.

Art. 12º - O valor do IVV será apurado mensal-

er/ ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Decreto nº 1244/89 - fls. 6)

mente, pelo contribuinte, ou responsavel, sobre vendas efetuadas / em cada mes e pago por intermédio do DARM (conforme modelo anexo I) preenchido pelo contribuinte, acompanhado da Guia de Informação / (conforme modelo anexo II).

§ 1º - O DARM - Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, será preenchido em cinco (5) vias, sem razuras/ com identificação e redação de forma suscinta e clara.

§ 2º - A Guia de Informação será preenchida em tres (3) vias, sem razuras, com todos os campos devidamente identificados, quando ocorrer,

Art. 13º - O IVV será pago :

I - Por DARM, ao orgão arrecadador ou nos estabelecimentos bancários autorizados, até o décimo quinto (15º) / dia do mes subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - Mediante notificação, nas hipóteses de / omissão, arbitramento ou suplementação, no prazo de (dez) 10 dias, contados do lançamento.

Parágrafo Único - O recolhimento previsto no / inciso I será recolhido no primeiro dia útil, caso seu vencimento/ ocorrer em dia não útil.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações / principais e acessórias, sujeitará o infrator às penalidades cominadas na legislação de instituição do IVV e legislação do Código / Tributário Municipal.

Art. 15º - O fisco municipal procederá o controle da venda dos produtos sujeitos ao IVV pela Guia de Informação e documentos fiscais quando solicitados.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

er/

(Decreto nº 1244/89 - fls. 7)

Art. 16º - Por ocasião da venda dos produtos / objeto da tributação do IVV, fica o contribuinte do imposto na o - brigatoriedade da emissão da nota fiscal, praticados segundo os padrões e normas da legislação estadual e federal, que ficam também/ à disposição do fisco municipal para eventuais conferências e fiscalização.

Art. 17º - Para os combustíveis como gasolinas/ e alcool e outros que vendidos a granel e sujeitos à tributação na bomba, são adotados como procedimento fiscal a leitura da numera - ção da própria bomba, tendo como base a leitura de abertura e fe - chamento do período, subtraidos os litros de aferição não tributados, cujos litros vendidos são multiplicados pelo valor CNP por litro, que do resultado aplica-se a tributação de 3,0% (tres por cento), operações estas apontadas no campo correspondente da Guia de Informação.

Art. 18º - Para produtos sujeitos à tributação/ diferenciada, a tributação obedece os mesmos critérios do fisco estadual, tendo como base a margem de lucro, de cujo resultado é somado ao valor da nota de entrada para aplicação da tributação do percentual de 3,00% (tres por cento).

Art. 19º - As omissões que poderão advir com a execução da Lei que instituiu o Imposto Sobre Vendas a Varejo de / Combustíveis Líquidos e Gasosos e o presente Decreto de regulamentação, serão resolvidas com a aplicação do Código Tributário Municipal e demais legislação aplicavel.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data / de sua publicação.

er/ ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Decreto nº 1244/89 - fls. 8)

Art. 21º - Revogadas as disposições em contrá - rio.

Prefeitura Municipal de Mondaí, 08 de fevereiro de 1989

Henrique Deiss
Prefeito Municipal

Egon E. Seib
Diretor Dpto. Finanças

Romiro Adriano Utzig
Chefe de Gabinete

(Decreto nº 1244/89 - anexo I)

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Mondaí
Serviço da Fazenda

Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM

Para uso da Prefeitura

Doc. Caixa Nº

Para uso da Prefeitura

Reg. Div. Ativa Nº

Lv. nº

Fls.

Nome completo do contribuinte

Inscrição Municipal

Endereço (rua, avenida, etc.)

Nº.

Distrito

Município

CEP

U.F.

Exercício

Parcela ou mês referente

Vencimento

Outras referências

Especificação da Receita

Imposto s/ Vendas a Varejo Comb. Líq. e Gasosos

Outras informações previstas instruções

Valor Cr$

Cor. Monetária Cr$

Multa Cr$

Juros de Mora Cr$

Total Cr$

Autenticação Mecânica Banco ou Rubrica Tesoureiro

NOTA: Este documento só constitui recibo mediante quitação mecânica bancária ou rubrica do Tesoureiro com carimbo da Prefeitura.

1ª. Via - [Contribuinte]

Estado de
Santa Catarina
Pref. Municipal
MONDAÍ

Recepção

carimbo CGC

Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I V V

G U I A D E I N F O R M A Ç Ã O - Nº _____/19____

Período :

Contribuinte:

Inscr. Estadual | Inscr.Municipal

Endereço :

1. Produtos sujeitos à tributação na bomba :

PRODUTO	bomba-leitura/litro a) encerrante - abertura	bomba-leitura/litro b) encerrante -fechamento	c) aferição diária	VENDAS litros (b-a-c)	Preço p/ litro NCz$	Valor Total Vendas NCz$	TOTAL a recolher x ____%
Gasolina							
Gasolina							
Alcool							
Alcool							

2. Produtos sujeitos à tributação diferenciada :

PRODUTO	NOTA DE ENTRADA unid. medida	NOTA DE ENTRADA quantidade	a) Valor Entradas	b) ___% ref. margem lucr	TOTAL (b ± a)	TOTAL a recolher x ____%
TOTAL A RECOLHER						

Observações:

1ª via, 3ª via = Prefeitura - 2ª via = contribuinte

Mondaí, de de 19___

contribuinte

(Decreto nº 1244/79 - anexo II)